



DECISÃO N°: 180/2011
PROTOCOLO N°: 3284/2010-7
PAT N.º: 004/2010-1ª URT
AUTUADA: DOLAR DAY COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.083.264-6
ENDEREÇO: Rua Princesa Isabel, 515 Cidade Alta Natal-RN
DENÚNCIA(S): 1. Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de estoque final, em 31/03/2007.

EMENTA

SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DE ESTOQUE FINAL, EM 31/03/2007.

- 1. Autuada apenas alega erro no valor do estoque de 2007 e solicita perícia para apuração do valor real.*
- 2. Autuante contesta pela falta de apresentação de documentos na impugnação e declara caráter protelatório do pedido de perícia.*
- 3. Não foram acostadas aos autos pela autuada nenhuma prova capaz ilidir a ação fiscal e o pedido de perícia possui caráter meramente protelatórios.*
- 4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.*

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 808/2010-CIEF, lavrado em 05 de janeiro de 2010, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Incisos XIII e IV, c/c Arts. 416, I, e 418, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme demonstrativos anexados.

Em concordância com a denúncia oferecida foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso III, alínea "d", também do RICMS, implicando a multa no valor de R\$ 238.424,21 (Duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 175.639,17 (Cento e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 414.063,38 (Quatrocentos e quatorze mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.



2. IMPUGNAÇÃO

fls. 24: Contrapondo-se à denúncia, em tempo hábil, alega a atuada, conforme

- que constatou que o valor do estoque final, apurado em 31/03/2007, está incorreto, uma vez que foi digitado equivocadamente, devendo ser aceito o valor correto de R\$ 194.747,38;

- que, para tanto, será necessária uma perícia na movimentação econômica da empresa, analisando os livros de saída, entrada, apuração do ICMS, inventário e informativos, tais como GIM, Informativo Fiscal e outras peças que sejam consideradas suficientes para elucidar o erro afirmado nesta impugnação; e,

- ante o exposto, requer seja deferido o pedido de perícia, a fim de que seja constatado o erro, como também o valor correto do estoque.

3. CONTESTAÇÃO

Intimada a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada, o autuante alega, conforme fls. 28 e 29:

- que a defesa não acostou nenhum documento que comprovasse a afirmação de equívoco de lançamento;

- que devido à falta de entrega do livro Registro de Inventário, considerou o Estoque final declarado no Informativo Fiscal, fls. 10;

- que, conforme informações fornecidas pelo próprio contribuinte e consulta ao MOVECO (fls. 11 e 12), a empresa apresentou movimento até o mês de 03/2007;

- que anexou os informativos fiscais de 2005 e 2006, com estoques finais, respectivamente, de R\$ 821.344,21 e 798.757,87;

- que os motivos apresentados pela atuada, sem apresentação de nenhum documento, não são suficientes para mudar os resultados do presente auto de infração, além de todos os dados apresentados terem sido fornecidos pela atuada, através de informações no sistema da SET (Informativos Fiscais); e,

- que anexou os informativos de 2005 e 2006 como prova de que o estoque objeto do auto de infração é remanescente dos anos anteriores, e não erro de digitação, conforme alegado, pelo que mantém o lançamento.

É o que se cumpre relatar.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 17) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



DO MÉRITO

O presente Auto de Infração versa, conforme fls. 01, sobre denúncia de dar saída a mercadoria desacompanhada de documento fiscal, decorrente da inexistência física do estoque final informado pela empresa através do Informativo Fiscal referente ao exercício de 2007, quando a empresa encerrou suas atividades e solicitou baixa de sua inscrição no cadastro de Contribuintes do Estado.

A atuada usou sua oportunidade de defesa para alegar que houve um erro de sua parte na digitação do valor do estoque final no Informativo Fiscal referente ao exercício de 2007, pelo que, simplesmente, solicitou a realização de uma perícia, em vez de comprovar, com as provas de que dispõe, o alegado.

O atuante alegou que o Livro Registro de Inventário não foi entregue por ocasião da fiscalização, pelo que considerou o estoque declarado no referido Informativo Fiscal, tendo a empresa apresentado movimento até o mês de março de 2007.

Também declarou o atuante que anexou os Informativos Fiscais de 2005 e 2006 como prova de que o estoque objeto do auto de infração é remanescente dos exercícios anteriores e não erro de digitação, como alegou a atuada.

O pedido de perícia feito pela atuada tem como motivação, simplesmente, a constatação de que o valor do estoque final de 2007 informado pelo atuante, de R\$ 794.747,38, está incorreto, sendo o valor de R\$ 194.747,38 o devido. Acontece que isso poderia ser facilmente comprovado pela atuada através de juntada de documentos.

A perícia é um instituto a que se recorre, apenas em casos de dificuldades ou impossibilidade de trazer aos autos provas conclusivas para formação do convencimento do julgador, o que não é o caso. Bastava a juntada do livro Registro de Inventário ou outro documento que comprovasse o erro alegado. Diante disso, indefiro o pedido de realização de perícia por considerá-lo de caráter meramente protelatório.

Como o atuante declarou, o valor do estoque objeto da denúncia é consequência de todo o período em que a empresa funcionou, tendo sido o estoque final de 2005 (fls. 26) o inicial de 2006 (fls. 27, e), e o final de 2006, R\$ 798.757,87, o inicial de 2007, que somado às compras de R\$ 482,40 e diminuído das vendas de R\$ 5.840,76, resultou num estoque final em 2007 de R\$ 794.747,38 (fls. 10). Se ainda fosse o estoque inicial, poderia haver um erro por ocasião da transcrição, mas o estoque final declarado no Informativo Fiscal é decorrente de uma operação aritmética decorrente de outras variáveis, como compras e vendas.

No mérito, o conjunto de provas acostadas aos autos pelo atuante propicia à atuada produzir contraprovas capazes de elidir a acusação a ela imputada, o que não o fez. Não houve impugnação à denúncia, apenas declaração de um erro de digitação, sem, no entanto, juntada de nenhum documento comprobatório do alegado.

A empresa foi denunciada por saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em virtude da existência de estoque final declarado no Informativo Fiscal no valor de R\$ 794.747,38, em 31/03/2007, ocasião em que encerrou suas atividades comerciais, o que equipara-se à saída, como prevê o Art. 2º, § 1º, IV, do RICMS.



A DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa DOLAR DAY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "d", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 238.424,21 (Duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 175.639,17 (Cento e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 414.063,38 (Quatrocentos e quatorze mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, também do RICMS.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, **especialmente observar a Instrução Normativa 02/2010 – CAT, oportunizando ao contribuinte recolher ou parcelar o imposto sem o gravame da penalidade punitiva, relativamente aos fatos ocorridos até 31 de março de 2008, obedecido o prazo de 72 horas.**

COJUP, Natal, 20 de setembro de 2011.


AGMARY FERREIRA DE MACEDO

Julgadora Fiscal